(139/2021-E)

Pedido de providências – Unidade vaga – Provimento CNJ n.º 76 – Periodicidade trimestral do recolhimento do valor da renda líquida excedente pelos responsáveis interinos do serviço extrajudicial de notas e registros públicos – Recolhimento a maior em favor do FEDTJ – Parecer pela ratificação da decisão exarada pelo MM. Juiz Corregedor Permanente autorizando o interino da unidade vaga a compensar a importância recolhida a maior, com valores da mesma natureza referentes aos trimestres vindouros, mediante prestação de contas.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Cuida-se de processo de acompanhamento relativo ao excedente de receita do [redacted] **Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de** [redacted] vago a partir de 29 de janeiro de 2020.

Por meio da r. decisão de fl. 97/98 o MM. Juiz Corregedor Permanente autorizou a compensação de valores recolhidos "a maior" ao FEDTJ, a título de excedente de receita, com o valor retirado "a menor" como

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (14/05/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00047726 e o código 55OV0CV8.

remuneração do interino nos trimestres de **junho, julho e agosto de 2020** e **setembro, outubro e novembro de 2020.**

Opino.

De proêmio, cumpre consignar que a partir da informação de fl. 83/84, elaborada pela Chefe de Seção Judiciário da DICOGE 1.1.2, Luciana Domingos de Salles, observou-se que o interino da unidade em questão lançou, no trimestre de junho, julho e agosto de 2020 sua remuneração como despesa da unidade, antes da apuração do saldo líquido, ocorrendo o mesmo no trimestre subsequente - setembro, outubro e novembro de 2020, além de diferenças de valores lançados no Portal do Extrajudicial e Balancetes do CNJ e CGJ, a ensejar a decisão de fl. 87 que solicitou esclarecimentos ao MM. Juiz Corregedor Permanente e orientação ao Sr. Interino no sentido de que sua remuneração deveria ser aferida a partir do saldo líquido da unidade.

A partir deste *decisum*, então, sobrevieram o ofício de fl. 96 do Sr. Interino e a r. decisão de fl. 97/98 de lavra do MM. Juiz Corregedor Permanente.

Em mencionado ofício informou o designado da unidade em questão que as diferenças de valores apontadas no quadro comparativo elaborado nas informações de fl. 83/84 decorreram justamente do lançamento, equivocado, de sua remuneração como despesa no ‘‘Portal do Extrajudicial’’.

Ressaltou, ainda, não ter ocorrido retirada antecipada, mas apenas imprecisão técnica no lançamento no Livro Diário e no ‘‘Portal do Extrajudicial’’, bem como estar ciente das orientações encaminhadas pela Corregedoria Geral da Justiça no que concerne à aferição de sua remuneração a partir do saldo líquido da unidade nos trimestres vindouros.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (14/05/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00047726 e o código 55OV0CV8.

Informou, também, que teve como remuneração apenas o montante de R$ 70.924,44 no trimestre correspondente a setembro, outubro e novembro/2020, recolhendo ao FEDTJ, indevidamente, o valor de R$ 35.462,22.

Finalmente, aduziu que no trimestre de junho, julho e agosto/2020 recolheu, a maior, a importância de R$ 9.447,34 ao FEDTJ, totalizando a importância de R$ 44.909,56.

Pugnou, assim, pela compensação de tais valores com os de mesma natureza nos trimestres vindouros, o que foi autorizado pelo MM. Juiz Corregedor Permanente por meio da decisão de fl. 97/98, ora em análise.

Com efeito, o **Provimento CNJ n.º 45**, editado em 13 de maio de 2015, dentre outras deliberações, determinou que os responsáveis interinamente por delegações vagas de notas e de registros lançarão no Livro Diário Auxiliar o valor da renda líquida excedente a 90,25% dos subsídios de Ministros do Supremo Tribunal Federal, procedendo ao depósito mensal da importância à disposição do Tribunal de Justiça correspondente, indicando a data do depósito e a conta em que realizado, observadas as normas editadas para este depósito pelo respectivo Tribunal.

Em 12 de setembro de 2018 foi editado o **Provimento CNJ n.º 76**, que alterou para trimestral a periodicidade do recolhimento do valor da renda líquida excedente pelos responsáveis interinos do serviço extrajudicial de notas e registros públicos.

Após a edição de mencionado Ato Normativo, foi instaurado, *ex officio*, o Pedido de Providências n.º 0000740- 21.2019.2.00.0000 pela Corregedoria Nacional de Justiça em decorrência do despacho proferido

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (14/05/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00047726 e o código 55OV0CV8.

pela Sra. Débora Heringer Mergiorin, Juíza Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça, a fim de levar a Plenário o Provimento CNJ n.º 76/2018, o qual, por maioria, foi referendado, nos termos do voto do I. Relator, mantendo-se, pois, a periodicidade trimestral para lançamento de dados no sistema "Justiça Aberta" e para o recolhimento, em favor do Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça, dos excedentes das rendas das delegações de notas e de registro que se encontram vagas, nos termos do Provimento CG n.º 18/2019.

Oportuno destacar, também, que a partir da r. decisão do então Corregedor Geral da Justiça, Des. Antonio Carlos Munhoz Soares, que aprovou o Parecer 218/10-E de lavra do então Juiz Auxiliar da Corregedoria, Walter Rocha Barone, fixou-se o entendimento segundo o qual o cálculo para identificação do valor do excedente de receita é feito em duas etapas.

Em primeira etapa, afere-se o total da receita da unidade menos as despesas, a importar no saldo líquido, já sem os repasses obrigatórios.

Num segundo momento, avalia-se se este saldo líquido é superior ou não a 90,25% dos subsídios dos Ministros do STF, que corresponde ao teto remuneratório do interino da unidade vaga.

Em caso positivo, o valor que sobejar corresponderá ao excedente de receita e deverá ser recolhido ao FEDTJ.

Se não for atingido esse montante (90,25% do salário dos Ministros do STF) não há que se falar em excedente de receita, revertendo-se, a importância, ao interino da unidade vaga, como sua remuneração.

Fixadas, pois estas premissas, salvo melhor juízo de Vossa Excelência, o r. *decisum* de fl. 97/98 que autorizou a compensação dos valores recolhidos indevidamente, como excedente de receita, ao FEDTJ no total de R$

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (14/05/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00047726 e o código 55OV0CV8.

44.909,56, com valores de mesma natureza dos trimestres vindouros, merece ratificação.

Como dito, a partir da edição do **Provimento CNJ n.º 76**, ratificado, por maioria, pelo plenário do C. Conselho Nacional de Justiça, alterou-se, para trimestral, a periodicidade do recolhimento do valor da renda líquida excedente pelos responsáveis interinos do serviço extrajudicial de notas e registros públicos.

Disto decorre que a remuneração do interino da unidade vaga deverá, também, ser aferida dentro do mesmo período, de modo que, no trimestre, o montante não exceda a três vezes o valor correspondente a 90,25% do salário dos Ministros do STF, atualmente R$ 106.386,66.

In casu, considerando que no trimestre de junho, julho e agosto de 2020 recebeu o interino aquém do teto R$ 9.447,34 e no trimestre de setembro, outubro e novembro/2020 a importância a menor de R$ 35.462,22, totalizando R$ 44.909,56, pertinente a autorização para compensação com valores futuros a serem depositados ao FEDTJ à título de excedente de receita, evitando-se, assim, o encaminhamento de pedido de restituição ao E. Tribunal de Justiça.

Observo, *in fine,* que para análise da regularidade do deliberado deverá o interino apresentar prestação de contas ao MM. Juiz Corregedor Permanente e, posteriormente, à Corregedoria Geral da Justiça.

Ante o exposto, o parecer que, respeitosamente, submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência, é no sentido de ratificar o *decisum* de fl. 97/98 de lavra do MM. Juiz Corregedor Permanente do [redacted] Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de [redacted] que autorizou a

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (14/05/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00047726 e o código 55OV0CV8.

compensação dos valores recolhidos indevidamente, como excedente de receita, ao FEDTJ no total de R$ 44.909,56, com valores de mesma natureza referentes aos trimestres vindouros, mediante prestação de contas.

Sub censura.

São Paulo, 12 de maio de 2021.

Leticia Fraga Benitez

Juíza Assessora da Corregedoria

(assinado digitalmente)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (14/05/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00047726 e o código 55OV0CV8.

CONCLUSÃO

Em 14 de maio de 2021, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO ANAFE**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria, por seus fundamentos, que adoto, para ratificar o *decisum* de fl. 97/98 de lavra do MM. Juiz Corregedor Permanente do [redacted] Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de [redacted] que autorizou a compensação dos valores recolhidos indevidamente, como excedente de receita, ao FEDTJ no total de R$ 44.909,56, com valores de mesma natureza referentes aos trimestres vindouros, mediante prestação de contas.

São Paulo, 14 de maio de 2021.

RICARDO ANAFE
Corregedor Geral da Justiça
(Assinado digitalmente)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE (14/05/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00047726 e o código HTJ9561X.